

Ilustre Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

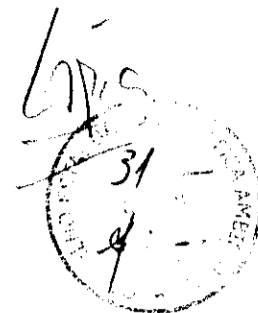
SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Processo: 00356/1996
Documento: 110408/2006



Pag.: 000

André



Autos: COPAM/PA/N.º 356/1996/002/2002

FEAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.256.073/0001-01, com sede em Conselheiro Pena, na Rua Principal s/n, bairro Vila Ferruginha, irresignada com o Julgamento havido do Auto de Infração 1258/2002, por seu representante legal e com fins no art. 17 da Lei Estadual 7.772 de 1980 vem apresentar **Pedido de Reconsideração** ao Órgão Seccional de Apoio ao COPAM contra as penas impostas pela Unidade Regional Colegiada e pela FEAM, fazendo-o por meio das razões anexas.

Governador Valadares - MG, 4 de abril, 2006.

FEAN - Indústria e Comércio de Laticínios Ltda

FEAM 25/04/2006 12:01 - F031351/2006

VINA/PAI

1

FEAM 04/04/2006 15:12 - 110408/2006

Ilustre Órgão Seccional de Apoio à Comissão de Política Ambiental – COPAM

32
48.

Razões recursais

A FEAN foi multada: pela Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, por supostamente “dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação”; e, pela FEAM, por “emitir ou lançar efluentes líquidos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM 010/86”.

Referidas multas foram aplicadas em decorrência do julgamento pela URC e pela FEAM do Auto de Infração 1258/2002 lavrado contra a FEAN.

Entretanto, a multa não pode prevalecer ou seu valor deve ser reduzido por esse ilustre Órgão, senão vejamos:

Nulidade do auto de infração: ausência de provas

A Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro aplicou multa entender que a FEAN deu início ou prosseguiu atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação.

Entretanto, a Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro e a FEAM acolheram os termos do Auto de Infração sem, contudo, estar o mesmo instruído com a devida perícia técnica que demonstrasse quer seja a atividade da FEAN efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente quer a alegada emissão ou lançamento de efluentes causadores de degradação ambiental.

A realização de perícia é necessária para comprovar os fatos narrados pelo agente ambiental. Bem assim, ela é exigida pela Lei Federal 9.605/1998 para que seja constatado o alegado “dano ambiental” (art. 19) e pela própria DN COMPAM 010/1986 para provar a emissão ou lançamento de efluentes acima do padrão permitido (art. 15, 18 e 24).

Antônio João



O Auto de Infração tem de ser lavrado de forma ilegal, pois os atos praticados pela Administração devem se revestir de legalidade e se sujeitam ao crivo do contraditório, não se podendo conceber a sua efetivação com base em elementos colhidos de forma unilateral, cujos fatos não restaram comprovados¹.

Desta forma, o Auto de Infração é nulo por não ter lastro probatório de suas alegações, o que fere o devido processo legal e o princípio da motivação dos atos administrativos garantidos na Constituição Federal (arts. 5º LV e 37) e na Estadual (art. 4º §4º).

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS FATOS - ILEGALIDADE - NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Os atos praticados pela administração devem se revestir de legalidade e se sujeitam ao crivo do contraditório, não se podendo conceber a lavratura de auto de infração com base em elementos colhidos de forma unilateral, cujos fatos não restaram comprovados.
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Terceira Câmara Cível, Apelação Cível 1.0000.00.248157-0/000, Aloysio Nogueira, julgado em 01/08/2002 e publicado no DJMG de 23/08/2002

MULTA POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 28, INCISO I, E 62 DO DECRETO 86.955/82. AUSÊNCIA DO SUPORTE FÁTICO.

1. Resulta do auto de infração que a multa em causa foi imposta "por indício de fraude ou adulteração conforme item III do art. 44 Dec. 86.955 de 18/02/82".

2. No entanto, o dispositivo invocado somente admite a imposição da multa em causa "quando houver fraude ou adulteração comprovada" (Decreto 86.955/82, art. 44, III).

3. Dessa forma, e não havendo fraude ou adulteração COMPROVADA, mas apenas INDÍCIO, é ilegítima a imposição da multa, por não corresponder o fato descrito no auto de infração à hipótese legal de incidência da multa aplicada.

4. Ausente o suporte fático, é nulo o ato administrativo que, na existência dele, se embasou. Precedente do STJ.

5. Apelação provida.
TRF da Primeira Região. Terceira Turma Suplementar, Apelação Cível 1998.01.00034459-1/GO, Leão Aparecido Alves, julgado em 21/11/2001 e publicado no DJU de 04/03/2002

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVÁLIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

- Decisão que determinou reintegração de policial militar devidamente fundamentada. reconhecimento implícito da nulidade do ato de desligamento.

- Inexistente ou falso o motivo que deu suporte ao ato administrativo, este se torna destituído de conteúdo, inválido.

- Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

- Recurso Especial não conhecido."
Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. REsp 79.696/ES, Felix Fischer, julgado em 13/10/1997 e publicado no DJU de 24/11/1997

¹ TJMG. Terceira Câmara Cível, Apelação Cível 1.0000.00.248157-0/000, Aloysio Nogueira, julgado em 01/08/2002 e publicado no DJMG de 23/08/2002.

Aloysio Nogueira

Nulidade na fixação das penalidades

Ademais, na fixação da multa a Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro e a FEAM não indicaram os dispositivos legais nos quais embasaram a apuração do *quantum* da multa, violando o princípio da legalidade, da motivação e o direito à ampla defesa.

Direito Constitucional e Tributário. Execução Fiscal. Multa decorrente de poluição sonora. Auto de Infração incompleto. Imprecisão. Nulidade. É nulo o auto de infração desprovido de clareza, transparência e indicação exaustiva dos fundamentos da suposta infração cometida, por restringir ou dificultar o consagrado direito de ampla defesa. A simples menção à disposição legal infringida não satisfaz a exigência constitucional, impondo a nulidade do auto de infração.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sexta Câmara Cível, Apelação Cível 1.0024.02.805873-3/001, Célio César Paduani, julgado em 10/02/2004 e publicado no DJMG de 05/03/2004

O enquadramento legal e a penalidade devem ser indicados de forma clara e precisa para que o recorrente possa exercer o seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório (art. 5º LV da CF/88), como não foi feita essa indicação no presente auto, restaram violados esses direitos constitucionais de ordem processual. Sendo assim, a referida nulidade deve ser reconhecida por esse ilustre órgão, na forma prevista no art. 60 §1º IV da Lei 14.309/02, para julgar como sendo nulo o Julgamento.

Dessarte, o Auto de Infração e o julgamento que aplicou penalidade, data venia, são nulos, impondo a reforma do Julgamento da Unidade Regional e da FEAM.

Ausência de análise de circunstâncias atenuantes

Na aplicação da multa a Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro e a FEAM deixaram de levar em consideração as circunstâncias atenuantes na fixação do montante da multa, como impõe o art. 21 §1º I do Decreto Estadual 39.424/1998.

Em especial, o fato de a FEAN não ser reincidente, a intenção da FEAN em ajustar-se por inteiro à legislação ambiental pertinente à sua atividade para que não haja qualquer degradação ambiental acima da permitida pela DN COMPAM 010/1986 e a situação econômica da FEAN: empresa de pequeno porte protegida pela Constituição Federal (arts. 146 III d e 179), cuja multa de R\$ 13.834,36 importará no fechamento da empresa e no ferimento do princípio da continuidade das empresas e da manutenção dos empregos (Lei Estadual 13.515/2000, art. 31), conforme comprovam os documentos ora anexados (FCEI, FOB, Consulta de Optantes pelo Simples).

[Handwritten signature]

Portanto, acaso não seja acolhida a demonstração de nulidade do Auto de Infração e da fixação da penalidade o valor da multa deve ser revisto, levando em consideração os fatos atenuantes ora descritos.

Pedidos e requerimentos

Pede a esse ilustre Órgão Julgador que se digne a anular o Auto de Infração e o Julgamento da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro e da FEAM, ante a nulidade na lavratura de auto sem embasar-se em provas e na fixação das penalidades sem mencionar dispositivos legais.

Pede, eventualmente, seja julgado improcedente o valor da multa fixado no Julgamento da Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro e da FEAM do Auto de Infração, fixando outro valor mínimo e proporcional, por meio de revisão por esse Órgão, que leve em consideração as circunstâncias atenuantes descritas nessa peça recursal em favor da Recorrente.

Requer seja intimado o representante legal da empresa de todos os atos e termos do processo administrativo, no seguinte endereço: Rua Esplanada, 86, Centro, Governador Valadares – MG, CEP 35020-190.

Requer seja desconsiderado o boleto bancário “174-32304242-5” gerada pelo Banco Itaú S.A. no valor de R\$13.834,36, isso no caso de anulação do auto e julgamento ou da redução da multa.

Requer provar o alegado pelos documentos ora acostados e pelos demais que já constam no processo administrativo movido contra a Recorrente.

Governador Valadares – MG, 4 de abril, 2005.


FEAN - Indústria e Comércio de Laticínios Ltda